



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

OF. Nº317/2020

Mococa, 12 de Maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência o incluso o Projeto de Lei, para análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, segue também em anexo a devida justificativa do referido Projeto de Lei.

Sem mais, reafirmo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES
Presidente da Câmara de Vereadores
Mococa-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

A estrutura do Ensino do Brasil comporta, atualmente, uma variedade de tipos de conselhos. Toma-se pressuposto a ideia de que os conselheiros, na função de intermediação entre Estado e a Sociedade, traduzem ideias e concepções mais amplas de educação e de sociedade que, em cada momento histórico, influenciam a dinâmica das políticas educacionais em pauta.

Ao firmar o município como ente federativo autônomo, a Constituição de 1988, em seu art.211, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "organizarão os seus sistemas de ensino", definidos como competência desses últimos a atuação no ensino fundamental e pré-escolar (hoje Educação Infantil).

Os Conselhos Municipais de Educação (CME) foram previstos na Lei nº5692 de 1971, Lei que regulamentou o 1º e o 2º graus no período do Regime Ditatorial Militar que se instaurou no Brasil em 1964. Através do artigo 71, esta Lei estabelece que "os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselho de Educação que se organizem nos municípios onde haja condições para tanto".

No entanto, somente após a indicação de Sistema Municipal de Ensino pela CF/1988 e a institucionalização pela LDB/1996 houve um estímulo à criação do Conselho nos municípios com funções próprias relativas ao SME, sendo que a existência dos mesmos passou a ser objeto privativo das Leis Orgânicas de Estados e Municípios.

Antes de 1988, os Conselhos legalmente instituídos tinham a função técnica de planejamento e gestão do ensino, devendo colaborar com o governo na definição de normas, disciplinando matérias e métodos de ensino, elaboração de compêndios escolares, credenciamento e fiscalização de instituições de ensino, etc. Eram compostos, inicialmente por funcionários públicos com cargos de chefia e diretores de escolas. Hoje, os Conselhos assumem uma dimensão política, deles devendo participar representantes da sociedade em geral, isso porque a CF/88 situou o cidadão na condição de governante, não mais de mero governado.

Neste cenário, os movimentos pela democratização da gestão pública requerem, hoje, dos conselhos, nova posição: a de responder às aspirações da sociedade e, em nome dela, exercer suas funções. Nesse espírito, os conselhos de educação, especialmente os municipais, assumem nova natureza: a de órgãos de Estado.

Assim sendo, a presente proposta de alteração tem como objetivo de aperfeiçoar a Lei Municipal nº2.803, de 03 de setembro de 1997, referente a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa/SP. Especificamente, alterar o artigo 4º para atender os dispositivos legais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

A alteração do artigo 4º atenderá primeiramente o princípio da gestão democrática do ensino no artigo 206 da Constituição Federal de 88 e o artigo 14 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Em segundo atenderá a nota técnica informativa nº001/2019 do Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa, onde esclareceu e informou sobre a correta composição deste Colegiado, tendo em vista que sua composição deste Colegiado, tendo em vista que sua composição estava seguindo o regimento interno do CME e não a Lei propriamente dita.

E por fim, como consta em ata de Reunião Ordinária, datada em 04 de novembro de 2019, a Plenária do Conselho Municipal de Educação deliberou o desmembramento das Câmeras que existiam em Regimento Interno por não atender a Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007 e a Lei Municipal nº3.703, de 02 de maio de 2007.

Assim, diante dos argumentos acima expostos é que, uma vez mais, solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei por UNANIMIDADE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 de Maio de 2020.


ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO**
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 012, DE 12 DE MAIO DE 2020.

**“Altera a Lei nº2.803, de 03 de Setembro de 1997 e
revoga a Lei nº2.950, de 08 de Outubro de 1998, e
dá outras providências.”**

ELIAS DE SISTO, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2020, aprovou Projeto de Lei nº _____/2020, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 4º da Lei nº2.803, de 03 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º- O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa, baseado no princípio da gestão democrática participativa compor-se-á de:

I-Membros Titulares, com direito a voz e voto no decurso das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II- Suplentes, com direito a voz, mas não a voto, a não ser quando substitua formalmente o respectivo Titular.

Parágrafo Único- Ficará o Conselho Municipal de Educação assim composto:

I- 01(um) Representante do Departamento Municipal de Educação;

II-01 (um) Representante dos Professores de Educação Infantil I Municipal;

III-01(um) Representante dos Professores de Educação Infantil II Municipal;

IV-01(um) Representante do Ensino Fundamental I Municipal;

V-01(um) Representante do Ensino Fundamental II Municipal;

VI-01(um) Representante dos Professores da Educação Especial Municipal;

VII-01(um) Representante de Diretores do Ensino Fundamental Municipal;

VIII-01(um) Representante de Diretores da Educação Infantil I ou II Municipal;

IX-01(um) Representante dos Funcionários da Rede Municipal de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567 ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br Do Vereador: Eduardo Boiron
Adiamento 2 Sessões

X-01(um) Representante da Rede Estadual de Ensino;

Sala das Sessões 24/08/2020

XI-01(um) Representante da Rede Particular de Ensino;


Elias de Sisto
PRESIDENTE

XII-01(um) Representante da Educação Superior;

XIII-02 (dois) Representantes de Pais de Alunos da Rede Municipal;

XIV-01(um) Representante do Conselho Tutelar;

XV-01 (um) Representante do Conselho de Alimentação Escolar;

XVI-02 (dois) Representantes da Sociedade Civil;

XVII-01 (um) Representante das Entidades Filantrópicas Municipais".

Artigo 2º. O Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

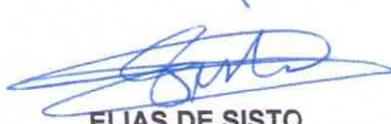
"Art. 5º- O mandato de cada Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único- (REVOGADO)".

Artigo 3º. Fica revogada a Lei de nº2.950, de 08 de Outubro de 1998.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 de Maio de 2020.


ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal

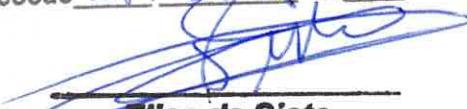
APROVADO

Em 1^ª Discussão por 14FAVJAUS
Sessão 23/09/2020


Elias de Sisto
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2^ª Discussão por 14FAVJAUS
Sessão 28/09/2020


Elias de Sisto
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 247/2020

PROJETO DE LEI N° 012/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, II, “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e Educação da propositura em epígrafe.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de junho de 2020.

**BRASILINO ANTONIO DE
MORAES**
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 247/2020

PROJETO DE LEI N° 012/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 247/2020

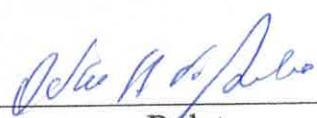
PROJETO DE LEI N° 012/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 247/2020

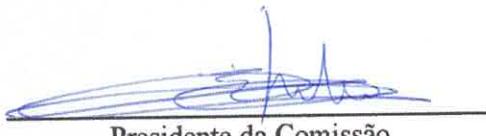
PROJETO DE LEI N° 012/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

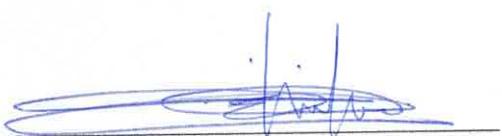


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 247/2020

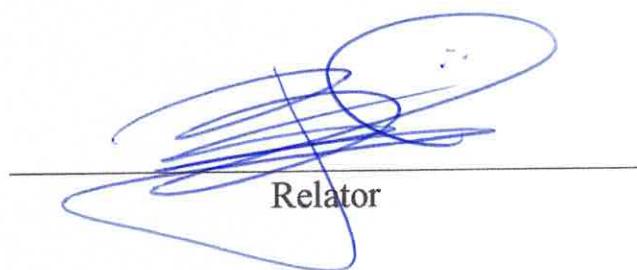
PROJETO DE LEI N° 012/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator

PARECER

Nº 1054/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei local de criação do Conselho Municipal de Educação no que tange à sua composição e à duração do mandato dos conselheiros. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que altera a lei local de criação do Conselho Municipal de Educação no que tange à sua composição e à duração do mandato dos conselheiros.

A consulta vem acompanhada da propositura, bem como da lei que se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.

Nesse toar, os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Registrarmos ainda que é impróprio que em um Conselho Municipal, criado por lei municipal, venham a fazer parte representantes dos governos estadual e federal, tal como representantes da Polícia Militar, do Ministério Público e representante de empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, salvo quando a título de convidados. Da mesma forma, não se revela própria a participação em Conselho Municipal de representante do Poder Legislativo por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Pois bem. A propositura em tela altera a composição do Conselho Municipal de Educação dilargando em muito o seu rol, bem como a duração dos mandatos que deixam de ser de dois anos com mudanças alternadas a cada ano e passam a ser de dois anos, permitida uma recondução.

Não nos fora dado saber se os Conselheiros em questão recebem alguma remuneração/jeton. Não obstante, em caso afirmativo, o dilargamento do rol da composição do Conselho implicará aumento de despesa com pessoal. Em sendo assim, tendo em vista que apesar da situação de calamidade pública instaurada pela pandemia do Novo

Coronavírus (COVID-19) o TSE mantém até a presente data o Calendário Eleitoral (Res. TSE nº 23.606/2019), mister tecermos as seguintes considerações.

Como sabido, a Lei nº 9.504/1997 proíbe a prática de uma série de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Ou seja, não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do art. 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado.

As normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos. Não existem, em tese, matérias que não possam ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral. Algumas, porém, podem influenciar diretamente as eleições. Por isso, a lei ou sua interpretação pelos tribunais não protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade.

Dentro deste contexto, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 dispõe da seguinte forma:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;"

Nessas eleições, os 3 meses antes do pleito do art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997 ocorrem em 04/07/2020.

Em prosseguimento, temos que, em sendo este o último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000) dispõe da seguinte forma:

"Art. 21: (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Acerca do referido dispositivo, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.

(...)

Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoal, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, que tais atos consistam em mera concretização de anterior comando legal, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública. Isto significa que, a partir da LRF, é fundamental a devida e ampla motivação do ato administrativo, pelo titular de Poder ou órgão responsável por sua edição, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 155/156).

Em que pese a situação em tela não desafie a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, caso haja aumento de despesa com pessoal, mister a observância do parágrafo único do art. 21 da LRF.

No mais, mencionamos que o inciso X do art. 4º da propositura, que estabelece a participação de um representante da Rede Estadual de Ensino, deve ser extirpado da propositura por violar o postulado federativo, como anteriormente explicitado.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) E DE EDUCAÇÃO (CE)

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 012/2019

INTERESSADOS :- Prefeito Municipal Elias de Sisto

ASSUNTO :- Altera a Lei nº 2.803, de 03 de Setembro de 1997
e revoga a Lei nº 2.950, de 08 de outubro de 1998,
e dá outras providências.

RELATORES :- *Odair Antônio da Silva* (CCJR) e
Eduardo Ribeiro Barison
(CE)

Voto do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação:

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e por estar meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando **VOTO FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Voto do Relator da Comissão de Educação:

Como relator da presente matéria, concluo que a propositura tem plena procedência quanto aos aspectos de representação da comunidade



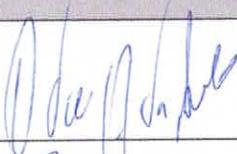
Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

e dos membros da Educação, e, desta forma, decido exarar **VOTO FAVORÁVEL** à sua aprovação em decorrência de sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de agosto de 2020.

Relator da CCJR

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	

Relator da CE

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 26ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 4º PERÍODO
DATA	: 24/08/2020
HORÁRIO	: 20H00
QUORUM	: MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI N° 012/2020
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 247/2020

VOTOS					
VEREADORES		Favorável	Contra	Abstênia	Ausente
1-	AGIMAR ALVES				
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO				
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA				
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES				
5-	CLAUDINEI FLORENCIO GONÇALVES				
6-	DANIEL GIROTT				
7-	EDIMILSON MANOEL				
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON				
9-	ELIAS DE SISTO				
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI				
11-	ODAIR ANTONIO DA SILVA				
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA				
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA				
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA				
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA				
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	_____
Contrários	:	_____
Abstenções	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____

1º Secretário



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE MOCOCA

(LEI MUNICIPAL Nº 2.803, DE 03 DE SETEMBRO DE 1997)



Mococa, 26 de agosto de 2020.

Ofício CME nº 021/2020

Assunto: Projeto de Lei de Recomposição do CME

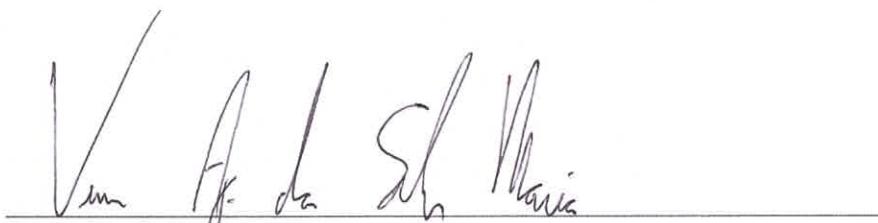
CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1271	26.08.20	BP

Senhor Presidente,

1. Recentemente passou a tramitar nesta casa projeto de lei que altera a composição do Conselho Municipal de Educação de Mococa. Este projeto veio de uma solicitação do próprio conselho. Ainda assim, é necessário que participemos da discussão e elaboração da futura lei, tendo em vista que somos os diretamente afetados por ela.
2. Diante disso, solicito que esta casa convoque o Conselho Municipal de Educação para discussão deste projeto juntamente com os nobres vereadores.
3. A aprovação de um projeto desta estirpe sem a participação do CME poderá colocar o colegiado em situação de abrupta necessidade de interromper seus importantes trabalhos para se readequar à legislação.

Sem mais no momento, e certo de contar com a sua compreensão e colaboração.

Atenciosamente,



Vinícius Aparecido da Silva Macia
Presidente Interino do Conselho Municipal de Educação
Decreto 5.345, de 04 de Outubro de 2019

Ilmo(a). Sr(a).
Elias de Sisto
Presidente da Câmara Municipal de Mococa



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 30ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 4º PERÍODO
DATA	: 21/09/2020
HORÁRIO	: 20H00
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI N° 012/2020
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 247/2020

VOTOS				
VEREADORES		Favorável	Contrário	Abstêncio
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	X		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
5-	CLAUDINEI FLORENCIO GONÇALVES	X		
6-	DANIEL GIROTT	X		
7-	EDIMILSON MANOEL	X		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
9-	ELIAS DE SISTO	X		
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI			X
11-	ODAIR ANTONIO DA SILVA	X		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	X		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	X		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	X		
TOTAL:				



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	: <u>14</u>
Contrários	: _____
Abstenções	: _____
Ausentes	: <u>01</u>
Total	: <u>15</u>

.....
1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 4º PERÍODO
DATA : 28/09/2020
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI N° 012/2020
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 247/2020

VOTOS				
VEREADORES		Favorável	Contrário	Abstênia
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	X		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
5-	CLAUDINEI FLORENCIO GONÇALVES	X		
6-	DANIEL GIROTT	X		
7-	EDIMILSON MANOEL	X		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
9-	ELIAS DE SISTO	X		
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI			X
11-	ODAIR ANTONIO DA SILVA	X		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	X		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	X		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	X		
TOTAL:				



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	: 14
Contrários	: _____
Abstenções	: _____
Ausentes	: 01
Total	: 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 33/2020

PROJETO DE LEI N° 012/2020

Altera a Lei nº 2.803, de 03 de setembro de 1997 e revoga a Lei nº 2.950, de 08 de outubro de 1998, e dá outras providências.

Artigo 1º. O artigo 4º da Lei nº 2.803, de 03 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa, baseado no princípio da gestão democrática participativa compor-se-á de:

I - Membros Titulares, com direito a voz e voto no decurso das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Suplentes, com direito a voz, mas não a voto, a não ser quando substitua formalmente o respectivo Titular.

Parágrafo Único - Ficará o Conselho Municipal de Educação assim composto:

I - 01(um) Representante do Departamento Municipal de Educação;

II - 01 (um) Representante dos Professores de Educação Infantil I Municipal;

III - 01(um) Representante dos Professores de Educação Infantil II Municipal;

IV - 01(um) Representante do Ensino Fundamental I Municipal;

V - 01(um) Representante do Ensino Fundamental II Municipal;

VI - 01(um) Representante dos Professores da Educação Especial Municipal;

VII - 01(um) Representante de Diretores do Ensino Fundamental Municipal;

VIII - 01(um) Representante de Diretores da Educação Infantil I ou II Municipal;

IX - 01(um) Representante dos Funcionários da Rede Municipal de Ensino;

X - 01(um) Representante da Rede Estadual de Ensino;

XI - 01(um) Representante da Rede Particular de Ensino;

XII - 01(um) Representante da Educação Superior;

1



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 33/2020

PROJETO DE LEI N° 012/2020

XIII - 02 (dois) Representantes de Pais de Alunos da Rede Municipal;

XIV - 01(um) Representante do Conselho Tutelar;

XV - 01 (um) Representante do Conselho de Alimentação Escolar;

XVI - 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil;

XVII - 01 (um) Representante das Entidades Filantrópicas Municipais;

XVIII - 2 (dois) Representantes das organizações da sociedade civil;

XIX - 2 (dois) Representantes dos conselhos escolares da rede municipal de ensino;

XX - 2 (dois) Representantes das associações de moradores.”

Artigo 2º. O Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O mandato de cada Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único - (REVOGADO)”.

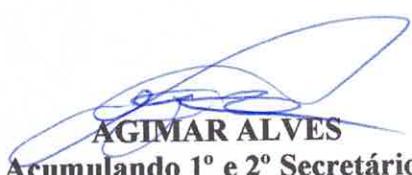
Artigo 3º. Fica revogada a Lei de nº 2.950, de 08 de outubro de 1998.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de setembro de 2020.



ELIAS DE SISTO
Presidente



AGIMAR ALVES
Acumulando 1º e 2º Secretários